



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 1121716151 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02/10/2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juíz de Direito, Caramuru Afonso Francisco, da 18.ª Vara Cível Central. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1008275-53.2021.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
 Requerente: **Raízen Energia S.a. e outro**
 Requerido: **Abrilivre – Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres**

Juiz de Direito: Dr. **Caramuru Afonso Francisco**

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas promovida por RAÍZEN ENERGIA S.A. contra ABRILIVRE, na qual se intenta obter a exibição da lista atualizada de associados da ré.

Consoante alegações iniciais, o interesse da autora funda-se no fato de que a ré vem posicionando-se de forma contrária à sua atuação em múltiplas situações, ensejando a necessidade de verificação da legitimidade para tal interferência a fim de que, se for o caso, adote as medidas judiciais cabíveis. Pontificou que a exibição da lista foi negada pela ré, restando a intervenção judicial como alternativa para adquirir acesso ao seu teor. Arguiu que em decorrência da relevância que detêm as associações no meio em que atuam, o acesso à lista de seus associados não deveria enfrentar empecilhos, como ocorre no caso em análise. Destacou que exerce sua atividade no campo dos combustíveis e a associação ré tem o objetivo de defender os interesses dos revendedores de combustíveis. Restringe o objeto de prova à lista, somente para apurar a sua representatividade (fls. 1/602).

Citada (fls. 622), a ré insurgiu-se contra o pleito, invocando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, com espeque na inexistência da relação jurídica entre as partes, a ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento extrajudicial e a publicidade dos documentos da associação, inclusive a lista de associados, no 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital. Acrescentou que a falta do interesse de agir consistiria igualmente na inadequação do procedimento escolhido, pois pedidos de acesso a documentos sigilosos não poderiam ser formulados em produção antecipada de provas, sob pena de pôr em risco a intimidade dos associados. Ressaltou que a legislação nacional não prevê a obrigatoriedade da exposição da lista de associados pelas associações. Realizou considerações sobre o mérito das manifestações feitas no bojo das interferências mencionadas pela autora (fls. 623/986).

Em réplica, a autora rebateu as arguições da ré, reiterando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 1121716151 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

objetivo inicial (fls. 989/1000).

É o relatório.

D E C I D O.

Pode-se atestar a subsunção ao inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil, cuja redação carece da exigência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, bastando o preenchimento de alguma das hipóteses elencadas para que ocorra o implemento da legitimidade ativa.

No mérito, porém, não se vê direito da autora a tal exibição, porquanto não está a requerida obrigada a se desnudar, em suas informações internas, à autora, somente porque pretende esta "cheçar ou comprovar a representatividade para embasar as diversas intervenções que a associação tem realizado contra o Grupo Raízen".

A representatividade, ou não, da associação e a extensão de qualquer medida que ela venha a pleitear em alguma demanda a algum associado dependerá, em cada caso, da comprovação de que tenha a associação legitimidade ou interesse em cada demanda ou de que eventual beneficiário de ação coletiva demonstre que é, ou não, associado da associação para poder veicular eventual execução individual.

Não pode a requerida ser obrigada a informar quem seja, ou não, associado a ela, tendo, sim, como qualquer pessoa jurídica, direito a manter os registros internos sob sigilo, residindo aí o direito à intimidade de que goza toda pessoa jurídica.

A medida pretendida é descabida ingerência de quem tem conflito de interesses na vida interna de outra pessoa, um mecanismo de evidente constrangimento ao direito de demanda, previsto constitucionalmente.

Ademais, não demonstrou a autora que ação pretende ingressar com tais documentos, mas, o que se verifica, é que pretende, com este mecanismo, realizar verdadeira intimidação a associados e a associação para que não postule suas pretensões em juízo, o que é inadmissível.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a autora no pagamento do custo do processo e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da causa.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2021.

Caramuru Afonso Francisco
Juiz de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**